UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CAMPUS ESTANCIA- SERGIPE

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

DAS PENAS DE PRISÃO IMPOSTAS AOS HOMICIDAS E SUA EFICÁCIA NA REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE

Aluno – Gleidinaldo Santos Cruz

Professora orientadora - ME- Maria Socorro Carvalho Moura Sá

Estância - Sergipe

2015

GLEIDINALDO SANTOS CRUZ

DAS PENAS DE PRISÃO IMPOSTAS AOS HOMICIDAS E SUA EFICÁCIA NA REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE

Trabalho de conclusão de curso – Artigo - apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes - UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Professora Orientadora

Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

DAS PENAS DE PRISÃO IMPOSTAS AOS HOMICIDAS E SUA EFICÁCIA NA REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE

RESUMO

O presente artigo científico vem abordar sobre um tema muito discutido desde as épocas mais remotas, ou seja, das penas de prisão impostas aos homicidas e sua eficácia na redução dos índices de criminalidade, se observarmos a evolução das penas de prisão, veremos que toda a tortura e suplicio aplicados aos agentes que praticaram esse tipo de crime não foram suficientes para que os indicadores caíssem a níveis toleráveis em algumas sociedades.

Em dias atuais a prática da tortura e tratamentos degradantes não são mais admitidos nas prisões ou interrogatórios, embora saibamos que, o atual sistema carcerário brasileiro contribui de maneira relevante para o aumento da criminalidade, por tratar-se de verdadeiras universidades no trato da prática criminosa, onde muitos homicídios são praticados dentro das prisões, e o Estado pouco tem feito para coibir esse comportamento inaceitável. Um dos grandes passos mais importantes que tratou sobre a tortura foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, do qual o Brasil é signatário.

O tema a ser abordado neste artigo terá a finalidade de realizar uma analise de que as penas de prisão, ao logo do tempo foram simplesmente ineficazes e que a solução do crime pode não estar na reprimenda, e sim em sua prevenção.

PALAVRAS – CHAVE: crime; pena; prisão.

ABSTRACT

This scientific paper is to address on a topic much discussed since the earliest times, ie the prison sentences imposed on murderers and their effectiveness in reducing crime rates, if we observe the evolution of prison sentences, we see that all the torture and suplicio applied to agents who committed this crime have not been sufficient for the indicator fell to tolerable levels in some societies.

In present day practice of torture and degrading treatment are no longer accepted in prisons or interrogation, although we know that the current Brazilian prison system contribute in a significant way for the rise in crime, because it is true of universities in dealing with criminal activity where many homicides are committed in prisons, and the state has done little to curb this unacceptable behavior.

One of the greatest most important steps treated on torture was the Universal Declaration of Human Rights on December 10, 1948, of which Brazil is a signatory.The topic to be covered in this article shall be to carry out a review of the sentences, the right time were simply ineffective and that the crime solution can not be in the reprimand, but in its prevention.

KEY - WORDS: Crime; penalty; prison.

INTRODUÇÃO

Pretende-se com este Artigo Científico, demonstrar que as penas de prisão impostas aos homicidas não foram eficazes no combate a criminalidade, mesmo sendo elas cruéis e desumanas como eram no passado, todo esse suplicio relatado por alguns autores não foi suficiente para diminuir esses índices que tanto preocupa toda a sociedade. Este tema nos leva a uma retomada histórica sobre a evolução das penas, desde que o homem passou a viver em grupos onde o conceito de sociedade não correspondia ao que se constitui nos dias atuais; mesmo assim condutas inaceitáveis eram reprimidas com punições drásticas.

Diante da constatação social de que a dignidade da pessoa humana é um dos principais pilares para a construção de uma sociedade mais justa, a tortura juntamente com a degradação das prisões, sejam os maiores geradores da violência desenfreada que vivemos nos tempos atuais e infelizmente essa violação tem como sujeito ativo a Instituição responsável pela repressão penal, que é o Estado, então a partir desta premissa, poderíamos dizer que existe uma contradição no sistema.

Desse modo, o objetivo geral deste trabalho é mostrar que as torturas, prisões sem o verdadeiro caráter da ressocialização e os tratamentos desumanos, não contribuíram para a diminuição dos homicídios e sim uma banalização do crime, que sem as verdadeiras medidas de prevenção através de politicas sociais o crime só tende a aumentar independente da pena aplicada ao agente criminoso.

O disposto na Constituição de 1988 acerca da tortura e das penas cruéis e desumanas é bastante claro, no Artigo 5º inciso III *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*

Conceito de Pena

No presente artigo cientifico, abordaremos vários conceitos de pena, para melhor elucidar este instituto penal e trazer a baila o que seria então este tema para os ilustres doutrinadores cuidadosamente selecionados para realização deste Artigo, iniciaremos com aquele oferecido por Guilherme de Souza Nucci,

Pena "É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes". (NUCCI, 2011, p. 391)

Rogério Greco afirma: "A Pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal". (GRECO, 2009, p. 485) Em outras palavras: quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o estado de fazer valer o seu *jus puniendi*.

Para Fernando Capez;

> Pena é sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2011, p.384)

Diante dessas varias definições, podemos observar o caráter punitivo e a ressocialização impostas ao agente para que tanto o mesmo como seus pares não venha a delinquir. Na prática isso não acontece, e o que vemos diariamente nos noticiários é uma escalada criminosa sem precedentes, houve apenas uma evolução no tocante ao suplicio a que era submetido o condenado e a plenitude de defesa nos dias atuais. A grande evolução que sofreu o caráter da pena e a sua função social, pois a diferença dos tempos do Brasil Império, para o estado Democrático de Direito em que vivemos hoje é enorme. Entretanto ainda existem dúvidas em relação ao verdadeiro caráter da pena, pois mesmo diante de toda essa evolução, a sua função não tem se mostrado muito eficaz, portanto, continuamos a nos perguntar: qual seria o verdadeiro caráter da pena? Punitivo, coercitivo ou preventivo.

Certamente a educação seria uma forma de diminuir a criminalidade, mas, a própria conjuntura social e política do Brasil ainda não nos permite vislumbrar em curto prazo uma medida eficaz para prática delituosa e em especial os homicídios, até porque, praticamente o mundo inteiro passa pelo mesmo dilema,

como combater a criminalidade, ao que parece o homicida é um agente determinado a delinquir e nenhuma forma ou norma sócio educativa o impede de praticar os delitos que ao longo dos tempos as sociedades tentam reprimir.

Seja da forma mais cruel como relatada em linhas posteriores ou com julgamentos de acordo com preceitos jurídicos e princípios constitucionais, o homicida ignora essas normas e nada o impede em sua trajetória criminosa, a educação desde os primeiros anos de vida, condições básicas de saúde e moradia descente para todos indistintamente de cor, religião e posição social certamente iria diminuir significativamente estes índices que lemos nos jornais e assistimos nos noticiários diários, radio e televisão, através de políticas sérias e voltadas exclusivamente para as populações de baixa renda. Mas o que vemos é assistencialismo com fins eleitoreiros que só servem para fomentar a ganância de políticos inescrupulosos e manter um sistema onde poucos ganham muito e a maioria esmagadora convive com migalhas e ausência total do Estado.

Leis são editadas diariamente, nossos códigos são alterados constantemente, o que poderia ser um alento às vezes parece dificultar sobremaneira a vida do cidadão. São tantas Leis que, em sua maioria deixa a sociedade ainda mais confusa quanto a sua eficácia.

> O jurista Miguel Reale Júnior concorda. E acrescenta que embora a má qualidade das leis seja um problema, o pior é a postura das pessoas, "O maior problema é a falta de civilidade e o imenso individualismo da sociedade brasileira. O cidadão costuma pensar: "enquanto não me atingir, não cumpro. As vezes, a lei é mal feita, mas o problema é falta de reconhecimento social da lei por parte da população", defende.
> Reconhecer uma legislação tão extensa e confusa como a nossa não é tarefa fácil. São tantas normas criadas no Brasil que é improvável que alguém tenha ciência de todos seus direitos e deveres. Não fosse o fato de a constituição brasileira ser a maior do mundo (...)
> Entre os dias 05 de outubro de 1988 e 05 de outubro de 2007, foram editadas mais de 3,6 milhões de normas que regem as vidas dos brasileiros, uma média de 523 leis editadas todos os dias. Os dados são do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) e se referem às leis municipais, estaduais e federais que entraram em vigor no período supra citado. (...)
> (Revista Visão Jurídica, número 30, ISSN 1809-7170. Editora Tais Laporta, São Pulo SP. p. 28)

Da Origem das Penas

Após a definição abordaremos a seguir a evolução da pena, falaremos então da sua origem e neste artigo iniciaremos com os ensinamentos do

mestre Rogério Greco, que de forma brilhante, relata o que teria sido então o inicio de todo o suplicio que iremos abordar em linhas posteriores.

Com o passar dos tempos as penas foram mudando de forma a acompanhar o desenvolvimento das sociedades. Então vejamos a que diz Rogerio Greco em sua obra a seguir especificada, o que teria sido então a primeira pena aplicada a seres humanos a que se tem noticia:

> Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden. Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adota o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas. (...) (Greco, 2009, p.486)

Portanto, já podemos observar de inicio uma desobediência dos seres humanos às normas de conduta preestabelecidas, neste caso, estamos diante da primeira pena imposta que se tem notícia da era humana no planeta terra. Ao que tudo indica, está na própria índole do ser humano a resistência em seguir determinadas normas, apesar de estarmos falando dos seres humanos que habitavam no paraíso por determinação do ser Supremo, não queremos aqui adentrar ao mérito da proporcionalidade das penas impostas aos dois habitantes, muito menos se essas penas passaram das pessoas condenadas, mesmo porque, os princípios ora citados só incidiram sobre as penas em sua evolução histórica.

Como nos explica Cesar Roberto Bitencourt, não se tem ideia exata do surgimento do crime aliado a pena pelo seu cometimento, então ele nos traz:

> Não podemos definir com exata precisão quando surgiu a ideia de crime e pena, mas é certo que a punição surgiu na origem do nascimento da humanidade e os primeiros grupos sociais. A pena em sua origem remota nada mais significa senão a vingança, revide à agressão sofrida, sem preocupação de justiça.
> A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis. (Bitencourt, 2009, p. 469)

Para que possamos discorrer sobre o tema escolhido, necessário se faz beber na fonte histórica, conhecimentos e ensinamentos de pensadores das mais remotas épocas, a motivação do tema em questão é talvez, um problema de dificílima solução, ou seja, a criminalidade. Possivelmente seja este ponto o motivo

de preocupação de todas as sociedades durante toda sua existência, o crime por diversas vezes parece ser algo inerente ao homem, uma vez que, leis são criadas a todo o momento e os índices de homicídios não diminuem.

Oportunamente, o texto a seguir nos traz o que poderia ser uma solução par esse grave problema, Cessare Beccaria em sua obra Dos Delitos e das penas sugere em outras palavras o que até os dias atuais ainda nos falta, o conhecimento através da educação, para que cidadãos cresçam e convivam harmoniosamente em sociedade.

> Quer evitar os crimes? Faça com que a liberdade seja acompanhada do conhecimento. Conforme o conhecimento se expande, as desvantagens que acompanham o crime diminuem e as vantagens aumentam. Um ousado impostor, que sempre e um homem de alguma inteligência, é adorado pela população ignorante e desprezado pelos homens de grande conhecimento.
> O conhecimento facilita a comparação entre objetos, a partir de diferentes pontos de vista. Quando as nuvens da ignorância são dissipadas pelo brilho do conhecimento, a autoridade pode tremer, mas as leis permanecem imóveis, pois não há homem de grande conhecimento que não ame os públicos, claros e uteis pactos de segurança, comparando o pouco de inútil liberdade sacrificada por ele, com a soma de todas as liberdades sacrificadas por outros homens que, sem essas leis, poderiam conspirar contra ele. (...) (BECCARIA, 2012, p. 117-118)

Nossa pretensão com este trabalho é expor o pensamento de que leis e punições por mais severas que sejam não foram eficazes no combate aos homicídios e por não pretendemos ir a sua total exaustão do tema escolhido, pela sua complexidade, pretendemos aqui trazer à luz questões emblemáticas e ainda não solucionadas sobre as penas, mas almejamos apresentar de maneira que possa trazer à luz daqueles que se interessam por uma leitura agradável e um pensamento mais observador e cuidadoso e que ao mesmo tempo, possa vislumbrar que: Leis, Normas de Conduta e Punições sempre existiram, para tentar reprimir os homicidas, mas os índices de criminalidade só tendem a aumentar, independentemente, da reprimenda atribuída ao agente.

> Leis são as condições sob as quais os homens, naturalmente independentes unem-se em sociedade. Cansados de viver em um continuo estado de guerra e de gozar uma liberdade que se tornou de pouco valor, a causa das incertezas quanto a sua duração, eles sacrificam uma parte dela para viver o restante em paz e segurança.
> A soma de todas essas porções da liberdade individual constitui a soberania de uma nação e foi depositada nas mãos do soberano, como administrador legal. Mas não foi suficiente apenas estabelecer esse depósito; também foi necessário defendê-lo da usurpação de cada individuo que sempre se empenhará para não apenas tomar da massa sua própria porção, mas também usurpar aquela de outros. Portanto alguns motivos que agridem os sentidos necessitam ser

> criados para impedir que o despotismo individual mergulhasse a sociedade, novamente, em seu antigo caos. Esses motivos são as penas estabelecidas contra os infratores da lei. Eu digo que motivos como esse são necessários, porque a experiência mostra que a multidão não adota os princípios estabelecidos de conduta e porque a sociedade não se afasta da dissolução que se observa nos universos físico e moral senão por motivos que são objeto imediato dos sentidos e que, estando continuamente presentes na mente, são suficientes para contrabalancear os efeitos do interesse do individuo que se opõe ao bem geral. Nem a forçada eloquência nem a mais sublime das verdades são suficientes para restringir, por qualquer período de tempo aquelas paixões que são inspiradas pelas vivazes impressões dos objetivos presentes. (BECCARIA, 2012, p. 12-13)

As desigualdades sociais já apontavam para um crescimento desenfreado dos homicídios em todo o mundo pensamento claramente anunciado por Cessare Beccaria, no século XVIII, que foi uma das primeiras vozes a se erguer contra a crueldade das penas, a tortura e a formulação de leis ineficazes, problemas existentes na maioria das nações, onde pessoas negras e pobres são postas a margem da sociedade contribuindo assim para o aumento significativo dos índices de criminalidade.

Em contra partida constata-se a ineficiência do Estado no combate ou na prevenção deste grande mal que aflige toda a humanidade e enquanto não houver medidas de caráter preventivo, tais como, educação de qualidade e saúde para todos desde os primeiros anos de vida ainda no convívio familiar, teremos que conviver com essa amarga mácula que atinge a todos indiscriminadamente porque não se sabe ao certo quem perde mais as famílias das vítimas ou as dos agentes homicidas.

Cessare Beccaria já alertava par um direito penal simbólico, as linhas a seguir melhor esclarece esse assunto, vejamos então:

> Se olhássemos a história, veríamos que leis que são, ou deveriam ser convenções entre homens em estados de liberdade tem sido principalmente o trabalho de poucos apaixonados ou as consequências de necessidades fortuitas ou temporárias, não ditadas por um frio examinador da natureza humana que soubesse como acumular em um só ponto as ações de uma multidão e as considerasse, sob essa ótica, a máxima felicidade do maior número de homens.
>
> Felizes são aquelas poucas nações que não esperaram ate que a sucessão de vicissitudes humanas, do extremo da maldade, fizesse surgir uma transição para o bem, mas que, por leis prudentes, facilitaram o progresso de um para o outro! E quanto de ser grande a gratidão da humanidade ao filosofo que da obscuridade de seu escritório, teve a coragem de espalhar entre a multidão a semente das úteis verdades, por tanto tempo infrutíferas!
>
> A arte da impressão difundiu o conhecimento dessas verdades filosóficas, pelas quais a relação entre soberanos e seus súditos, e

> entre nações são descobertas. Por esse conhecimento, o comercio foi animado e surgiu um espirito de concorrência e indústria, digno e seres racionais.
> Este é o produto desta era iluminada. Mas a crueldade das penas e a irregularidade dos procedimentos em casos de crimes, tão fundamental parte da legislação e tão negligenciada por toda a Europa, nunca foi trazida a baila. Esforços acumulados por muitos séculos ainda não foram expostos pela ascensão dos princípios gerais, nem jamais foi força das verdades conhecidas oposta à excessiva licenciosidade do poder mal dirigido, que continuamente produz tantos exemplos não autorizados da mais insensível barbárie.(...) (BECCARIA, 2012, p.10-11)

Claramente se observa a partir desta premissa um Direito Penal, Simbólico, ou seja, a elaboração de Leis momentâneas para tentar sanar problemas de grande relevância social para simplesmente satisfazer a pequenos grupos ou acalmar ânimos exaltados da população insatisfeita pela ineficiência das leis penais.

Torna-se cada vez mais clara a incapacidade Estatal e a inexistência de políticas sociais, que há tempos vem contribuindo para o aumento de homicídios, e como se sabe ao longo do tempo o Direito Penal sempre teve seu público alvo, ou seja, Negros, Pobre e Prostitutas, infelizmente essa é uma realidade em nosso País.

Bem apropriado para o momento o trecho a seguir:

> (...) Há que perguntar: como é a fisionomia dos “marginais”? Ora, se estudiosos de peso assim pensam, o que não esperar dos policiais? Está ai endossada a crença policial de que “marginais” possam ser conhecidos “pelo andar”, “pela postura”, e pela “fisionomia”. Os bandidos parecem mais sensatos: nos assaltos a banco, por exemplo, os de “boa aparência” (os mais claros e bem-vestidos) entram com facilidade no banco (a porta giratória nunca se fecha para eles!...) e anunciam o assalto, com os “mais escuros” postados do lado de fora, fazendo a cobertura. Não nos esqueçamos o que levou Cesare Lombroso a perder-se foi exatamente tentar objetivar “fisionomias” ; traçar o “perfil criminológico” dos presos, como ainda hoje se insiste em fazer no Brasil. Alente-nos o fato de que afirmações como estas não sejam tão comuns hoje, pelo menos de forma explícita, restando saber se, descartada a certeza científica, o preconceito não se encarrega de mantê-las vivas.(...) (SILVA, 2008, p.29)

Essa triste realidade em que vivemos é a mais pura consequência do descaso ao longo dos tempos dos nossos lideres políticos detentores do poder que legislam de forma equivocada onde cada vez mais a criação de leis não resolvem o grande mal que é a violência das grandes cidades, hoje já não mais um problema social exclusivo destas metrópoles vivemos um caos total onde a violência impera em todos os cantos deste País.

Senão vejamos o que preleciona Jorge da Silva:

> No Brasil de hoje a sociedade encontra-se perplexa diante da disparidade entre a astúcia e a sofisticação dos agentes do crime, de um lado, e a cristalização de anacrônicos métodos e estratégias empregados pelo poder público, de outro. Além disso, raramente a criminalidade foi abordada entre nós na perspectiva do seu *controle,* o que pressuporia o reconhecimento de que a mesma á um fenômeno inerente à convivência social, o que se sabe desde o final do século XIX, pelas reflexões de Émile Durkheim. Ao contrário, sempre se imaginou ser possível extirpa-la radicalmente, como se fosse uma patologia. Dai o prestigio das batidas policiais, das *blitzen,* do "combate", da "cruzada" e da guerra contra o crime. Ora em tempos de maior tranquilidade, em que as populações ainda estavam fincadas no campo, e em que as cidades eram pequenas ilhas bucólicas, cercados por bairros longínquos e habitados por trabalhadores pobres e resignados, não havia a necessidade de maiores preocupações com o estabelecimento de políticas bem elaboradas. Podia-se falar em "sociedades seguras". (...) (SILVA, 2008. P. 15)

Como se não bastasse à falta de investimento em áreas essenciais, como saúde e educação, temos uma policia totalmente despreparada para o enfrentamento da escalada criminosa que se abriga em nosso pais, quando não agem de forma truculenta, simplesmente por falta de equipamentos e treinamento adequado, ouvimos sempre a triste expressão "crime organizado".

Deveríamos em tese sim: termos um Estado altamente organizado e austero no combate a criminalidade e um total controle no tocante as drogas que sem a menor sombra de dúvida hoje representa algo em torno de 80% (oitenta por cento) da superlotação dos presídios do País, o que torna inviável o sistema carcerário atual que ao invés de recuperar o delinquente devolvendo-o totalmente recuperado ao convívio social e o que vemos são verdadeiras universidades do crime, consegue o sistema prisional brasileiro devolver o homicida ao convívio social muito mais perigoso que quando adentrou ao cárcere para cumprir pena.

Para Jorge da Silva,

> (...) Se admitirmos que o objetivo de qualquer politica pública para a área da segurança, em sociedades conflituosas como as atuais, não é pôr fim à criminalidade, e sim situa-la num limite que não ameace a harmonia social e a própria ordem estabelecida, há que buscar meios mais eficazes do que os utilizados hoje, meios esses a serem empregados em conjunto pelo poder publico e pela sociedade civil, no sentido de conter a escalada da violência e desenvolver formas menos traumáticas de a polícia interagir com a população, sem o que, pretendendo combater a violência, a policia acaba contribuindo para aumenta-la. (...) Silva, 2008.p. 300)
>
> (...) Não será fácil mudar esta concepção no Brasil, pelo menos a curto prazo, pois vai levar tempo para que as elites compreendam que, até mesmo em seu próprio beneficio, há necessidade de se

> atribuir um papel igualitário às forças policiais. Muito a propósito são as observações a respeito do papel da policia contemporânea feitas por David Bayley depois que desenvolveu um estudo de campo comparativo das policias japonesa e norte americana. Sua longa e profunda analise pode ser sintetizada nesta observação:
> *"Os policiais japoneses não são meramente agentes do cumprimento da lei; são mestres da virtude da lei. A polícia japonesa atribui-se um mandato moral, baseado no reconhecimento de sua importância na formação da sociedade organizada; os policiais americanos têm recebido instruções legais e a recomendação de não se desviarem da lei."*
> Bayley não desconhece as diferenças culturais e de ordem que vária entre as sociedades japonesa e norte americana, mas registra, comparativamente, a inquestionável eficácia da polícia japonesa e a ineficácia da norte americana. A análise de Bayley nos interessa não só pelas semelhanças relativas entre as sociedades brasileira e norte americana, mas também pela constatação de que, tanto no Brasil como nos Estados Unidos, o papel da polícia e as práticas policiais não têm sido muito diferentes. (Silva, 2008. P. 301-302)

Evolução Histórica da Pena

Segundo (Mirabete. Fabbrini, 2008, p.16) "Embora a história do Direito Penal tenha surgido com o próprio homem, não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos".

Partindo-se da premissa de que as sociedades primitivas desconheciam princípios norteadores para aplicação das penas, então os membros destas coletividades necessitavam acreditar num poder supremo, divino, daí idolatravam e cultuavam objetos designados de Totens que exigiam respeito e comprometimento, e o descumprimento dessas regras por qualquer indivíduo ocasionavam sanções à sociedade, enquanto da obediência advinha recompensa, segundo suas crenças.

Assim sendo, a pena era de caráter sacro e essa vingança pessoal não era tida como reprimenda, mas como um meio de reparo da justiça coletiva perante a divindade cultuada. A reação é a expulsão do grupo, que não só eliminava aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças sobrenaturais, como evitava a esta o contágio da desonra de que se infectara o agente, violando a proibição, e as reações vingadoras dos seres milagrosos, a que o grupo estava submetido.

Nos primórdios da nossa história, a ideia de prisão, através do sistema carcerário, não traduziam os mesmos ideais existentes dos dias atuais, visto que, em épocas longínquas, a prisão era apenas uma forma de conter o delinquente

e tinha no seu objetivo principal a preservação física do delinquente até o momento do julgamento e execução das verdadeiras penas existentes à época: dentre elas, as de mutilações; penas degradantes; decapitações, estrangulamentos, açoites a pena de morte e toda forma humilhante possível de tortura inaceitável a qualquer ser humano independentemente da sua conduta criminosa, ou seja, tratava-se de um verdadeiro espetáculo de horror a céu aberto para o deleite das multidões.

Fica bastante claro que a pena não obedecia a qualquer princípio, seja o da proporcionalidade, e muito menos ainda, havia qualquer indicio da Dignidade da pessoa humana, ou seja, o mínimo de respeito ao ser humano, quando de sua aplicação vingativa se estendendo aos seus familiares, a pena sempre passava da pessoa do condenado. E, na hipótese do criminoso pertencer à mesma tribo da vítima, a sanção penal visava condenando-o à perda da paz ou banimento do clã, sendo que por esta decisão o agressor perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa e consequentemente se encontrava exposto a forças hostis de outras tribos ou da própria natureza, isto, se concretizava na morte do condenado.

No Brasil, as populações indígenas seguiam os valores culturais de punição combinadas à vingança de sangue, regra de Talião, a perda da paz, a pena de morte através de suas armas o tacape era um delas, e as penas corporais, sob a concepção de suas crenças, sendo que essas práticas não chegaram a influenciar na legislação brasileira.

Segundo Rogerio Greco,

> O nosso primeiro Código Penal surgiu no período do Brasil colonial, em 1.603, chamado Código Filipino. Nas Ordenações Filipinas, orientava-se no sentido de generalizada criminalização e de severas punições, predominando a pena de morte, dentre outras, as penas vis (açoite, corte de membro, galés, mutilações, etc.); degredo; multa; e a pena-crime arbitrária, que ficava a critério do julgador, já que inexistia o princípio da legalidade. A preocupação de conter os maus pelo terror vinculava-se ao delito, que era confundido com pecado ou vício. Consagravam-se amplamente nas Ordenações a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena segundo a gravidade do caso e a qualidade da pessoa, por isso, em regra, os nobres eram punidos com multa e aos peões eram reservados os castigos mais severos e humilhantes. (GRECO, 2005, página 3).

No Estado absolutista a pena foi concebida como um castigo, uma expiação pelo pecado cometido contra o soberano, que se identificava com Deus,

que lhe concebia o poder diretamente e o concentrava todo em suas mãos, daí a faculdade do Estado de impor penas.

Portanto, a prisão era tida como um meio de coagir o trabalhador livre a acostumar com o regime capitalista, o qual os remunerava com míseros salários.

Por outro lado, a pena, atendia à prevenção geral, através da qual o trabalhador livre sentia-se intimidado e com medo de ser enclausurado em uma casa de trabalho, motivo pelo qual acabava por se acostumar à disciplina e às condições impostas ao trabalho no regime capitalista, ou ficarem presos nas casas de trabalhos, que exigiam os trabalhos forçados do presidiário sem lhes remunerar (exploração), sistema iniciado na Inglaterra e desenvolvida entre os holandeses.

Vejamos então o que preleciona o grande mestre Cezar Roberto Bitencourt, em suas lições a respeito deste instituto penal ora abordado.

> A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e as infamantes. Por isso se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo. (Bitencourt, 2009, p. 469-470)

Como se pode observar nestas linhas, as penas impostas ao delinquente independentemente do delito cometido e da época do seu cometimento, eram realmente duras e cruéis, um verdadeiro tomento físico aos condenados e que mesmo com todo esse tormento não serviram para impedir ou prevenir que o agente cometesse ou voltasse a reincidir caso fosse colocado em liberdade posteriormente ao cometimento do primeiro delito.

Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir descreve a trajetória das penas, à época em que a privação da liberdade, como punição, vem atrelada de uma dose de suplício que acompanha a humanidade desde sua organização básica em grupo, quando a punição por um mal a determinada pessoa e até mesmo sua família, era feita de maneira desproporcional, feroz, selvagem e, sobretudo, desumana.

O suplício, como bem nos explica Foucalt:

> [Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; (em seguida), na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez d quaro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhes os nervos e retalhar lhes as juntas... (Foucault, 2009, p. 9)

Michel Foucault, afirma que a prisão é menos recente do que se costuma dizer:

> A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboram, por todo o corpo social. O processo para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles, um aparelho completo, de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. No fim do século XVIII e princípio do XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. Os "modelos" da detenção penal - Gand, Gloucester, Walnut Street - marcam os primeiros pontos visíveis dessa transição, mais que inovações ou pontos de partida. A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso a "humanidade". Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares que o novo poder de classe estava desenvolvendo: o momento em que aqueles colonizam a instituição judiciária. (Foucault, 2009, p. 217)

Vejamos o que diz Michel Foucault em sua obra Vigiar e Punir a respeito dos castigos corporais impostos aos assassinos.

> As práticas punitivas se tornaram púdicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a

> servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação - que tão importante tiveram nos sistemas penais modernos - são penas "físicas": com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontrava-se ai em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade o corpo é colocado em um sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo, não são mais elementos constitutivos da pena. (FOUCAULT, 2009, p.12.)

A preocupação de conter os maus pelo terror vinculava-se ao delito, que era confundido com pecado ou vício. Consagravam-se amplamente nas Ordenações a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena segundo a gravidade do caso e a qualidade da pessoa, por isso, em regra, os nobres eram punidos com multa e aos peões eram reservados os castigos mais severos e humilhantes.

A evolução histórica da pena no Brasil percorreu um longo caminho até chegar aos dias de hoje, pois os castigos corporais que eram aplicados no inicio do Brasil Império, como torturas e penas degradantes, hoje não mais poderia ser aplicado, pois vivemos em um estado democrático de direito.

As condições pessoais do réu tinham uma grande relevância para determinar o grau de punição, pois os indivíduos de classes sociais inferiores, ficavam reservado às punições mais severas, já à nobreza, ficavam lhes garantido certos privilégios. Essas distinções ainda eram relevantes no que diz respeito ao sexo do réu.

Os princípios constitucionais referentes a pena, que vigoram nos dias de hoje, eram totalmente desconhecidos, pois frequentemente as punições pelos crimes cometidos geralmente passavam da pessoa do condenado onde a vergonha daquele que sofreu a humilhação era suportada por varias gerações. Um caso clássico que ocorreu nesta época foi a do mártir da inconfidência mineira, José da Silva Xavier (Tiradentes). René Ariel Dotti nos traz um trecho da sentença que condenou Joaquim José da Silva Xavier o Tiradentes, vejamos a seguir:

> Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com baraço e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto

> até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Sebolas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu Período imperial O período imperial teve seu inicio em 1822, quando o Brasil conquistou sua independência de Portugal.(Dotti (2003, p. 27)

O Código Penal de 1969 foi outorgado pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, junto com a Nova Lei de Segurança Nacional. A pena de morte, prisão perpétua e a pena de 30 anos de reclusão para crimes políticos eram revividas, e as garantias processuais eram reduzidas. Em 1969 os ministros promulgaram uma emenda à constituição de 1967, desfigurando-a de maneira essencial (Dotti, 1998, p. 79).

Este futuro diploma prévia de forma expressa em seu artigo 37 a finalidade de prevenção especial, “proclamando que a execução penal deve ser promovida de maneira a exercer sobre o condenado uma individualizada ação educativa no sentido de sua recuperação social (Dotti, 1998, p. 79). O Código Penal de 1969 ficou conhecido pelo vacatio legis mais longo da nossa história, sendo revogado pela Lei n. 6.578/78 (Bitencourt, 2009, p. 49).

A Emenda Constitucional 11, de 13 de outubro de 1978, reprimiu novamente a pena capital, a prisão perpétua e o banimento. Ariel René Dotti (1998, p. 45): Novos caminhos se abriram às ciências penais com o retorno da criminologia e a maior atenção dada para a política criminal.

René Ariel Dotti ensina que “o Anteprojeto de revisão da Parte Geral do Código Penal brasileiro adotou algumas ideias básicas em torno das quais se desenvolveria todo o esquema proposto das reações criminais”. (Dotti,1998, p. 93).

A lei 9.714/98 Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 fez-se necessário fazer algumas atualizações, pois a nova Carta Magna trazia novas modalidades de sanções penais e ainda renovava na linguagem utilizada no rol constitucional de penas. Esta nova lei “inaugurou de forma pouco técnica e bastante precipitada, um novo sistema de penas na legislação nacional” (Shecaira e Corrêa Junior, 2002, p. 47).

O jurista Miguel Reale Junior critica o abandono da prisão-albergue e a falta de critérios rigorosos para nortear os princípios necessários para a

substituição da pena privativa de liberdade, conclui o jurista da seguinte maneira: Assim, vários problemas graves são gerados por essa legislação que sem visão de unidade do sistema e do inter-relacionamento dos institutos, sem compreensão da proporcionalidade que deve iluminar a cominação das penas, em função do valor do bem jurídico atingido, e expresso no quantum da pena aplicado, fez terra arrasada no conjunto harmônico e escalonado que constituía a Parte Geral de 1984. É o resultado da precipitação dos autores do projeto, cujas viseiras impediram o reconhecimento do conjunto e a compreensão das relações entre os institutos.

A evolução histórica acima desenhada tornar-se visível uma conquista progressiva, em favor do preso, no tocante a sua condição de sujeito de direitos. Conquista esta obtida com muito sacrifício, mas, isso não basta, no Brasil o preso é tratado de forma desumana e como ente gerador de intranquilidade social, em detrimento da incapacidade estatal de recuperar esses agentes infratores para que ao final do cumprimento da pena possa conviver de forma pacifica em sociedade.

Porém CESSARE BECCARIA ressalta que:

> Quais são, em geral, as penas adequadas para crimes?
> É a pena de morte realmente útil ou necessária para a segurança ou boa ordem da sociedade? São as torturas, e tormentos consistentes com a justiça ou elas respondem ao fim proposto pelas leis? Qual a melhor maneira de prevenir os crimes? São as penas igualmente úteis em todos os casos? Qual influência elas exercem sobre os costumes? Essas questões devem ser respondidas com aquela precisão geométrica que a névoa do sofisma, a sedução da eloquência e a timidez da dúvida são incapazes de resistir. Se eu não possuir outros méritos que não o de ter sido o primeiro a apresentar ao meu país, com maior grau de evidência, aquilo que outras nações escreveram e começaram a praticar, devo me considerar afortunado; mas, se sustentando os direitos humanos e a invencível verdade, eu tiver contribuído para salvar da agonia da morte uma vítima desafortunada da tirania ou da ignorância, igualmente fatal, suas bênçãos e lagrimas serão meu consolo do desprezo dos homens. (BECCARIA, 2012, p. 36-37)

Eugenio Raúl Zafarone e José Henrique Pierangeli em seu Manual de Direito Penal, melhor retrata essa realidade vivida por todas as sociedades onde no passado injustiças foram cometidas em nome de um falso progresso e de interesses particulares.

> Ao longo da história sempre existiu uma ou várias ideologias encarregadas de explicar e justificar cada uma das atrocidades cometidas. Assim o genocídio indígena americano ou o trafico de milhões de homens africanos tiveram suas ideologias de justificação,

como também o teve o colonialismo mais cruel e explorador. Quando já não de pôde subjugar a um povo afirmando a superioridade do conquistador ou do colonizador sobre a base religiosa, se “inventou” a antropologia, para reafirmar que as sociedades colonialistas eram mais “evoluídas” que as colonizadas, argumento com o qual se encobriram todas as empresas de exploração colonial do século XIX e que foi vendido a todas as oligarquias dos nossos países latino-americanos. (ZAFFARONI, e PIERANGELI, 2013, p.67)

Conclusão

Conclui-se este trabalho com a certeza de que as penas impostas aos homicidas, desde o tormento e o suplício enfrentado por todos aqueles que praticaram esta modalidade crime no passado, a degradação do sistema prisional atual, os mesmos não foram eficazes para que os homicídios diminuíssem.

Enquanto não houver uma grande parceria entre governo e sociedade organizada, para que possamos ter uma educação como meta prioritária, onde cada individuo possa ter acesso ao conhecimento, a uma qualidade de vida compatível com a dignidade que cada ser humano merece, teremos que conviver com estes índices absurdos de homicídios, em todos os cantos do País, não importando a região.

Portanto o que se observa, é um total descaso do Estado, que por muitas vezes parece ter perdido todo o controle do seu verdadeiro papel, que é proteger o cidadão, suas ações parecem não ter nenhuma eficácia, claramente vemos que, o RDD(regime disciplinar diferenciado), prisões de segurança máxima, Lei de Execução Penal e porque não falar da nossa Constituição que dita por muitos é a melhor do mundo.

Nada adiantará todo o nosso arcabouço jurídico, se o mais interessado é o cidadão, que, por não ter conhecimento nem acesso a uma verdadeira educação, desrespeita as leis a exemplo do que faz o próprio estado através dos seus representantes eleitos ou nomeados, não por falta de conhecimento, mas sim por serem desprovidos de ética, honestidade e probidade, o que praticamente torna impossível uma vida digna e segura para todos.

Referencias:

- Greco, Rogério, Curso de Direito Penal Parte Geral.11.ed. Niterói,RJ:Impetus,2009.
- GRECO, Rogério- Curso de Direito Penal, 5a. edição, editora Impetus, 2005.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Parte Especial. 3.ed. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- Foucault, Michel. Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões,37.ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes Ltda. 2009.
- Revista Visão Jurídica, número 30,ISSN 1809-7170. Editora Tais Laporta, São Pulo SP.
- Da Silva, Jorge. Criminologia Crítica, 2 ed. Rio de Janeiro,RJ: Editora Forense, 2008.
- Beccaria, Cessare.Dos Delitos e das Penas. 1 ed.Hunter Books Editor, São Paulo,SP 2012.
- Bitencourt, Cezar Roberto.Tratado de Direito Penal Parte Geral. 14 ed. São Paulo: v1. Saraiva, 2009.
- Capez, Fernando, Curso de Direito Penal parte geral,v. 01, 15 ed.São Paulo,Saraiva,2011.
- Mirabete, Júlio Fabbrini, Fabbrini,Renato N. Manual de Direito Penal Parte Geral. 24. ed.São Paulo:v.1,Atlas, 2008.
- Zaffaroni, Eugenio Raúl, Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro.10 ed. 1ªtiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.
- DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.
- Shecaira, Sérgio Salomão; Corrêa Junior, Alceu. Teoria da Pena. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.